LEI Nº 3.542, de 28 de novembro de 2025.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Coronel Vivida - CMSBA, cria o respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - CMSBA

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Coronel Vivida - CMSBA, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das políticas municipais de saneamento básico e ambiental, bem como pelo controle social dos recursos do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA, entre outras atribuições:

I- debater, fiscalizar e acompanhar a elaboração, a revisão e a execução da Política Municipal e do Plano Municipal de Saneamento Básico, assegurando alinhamento com as diretrizes do Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental;

II- diagnosticar a situação local e fornecer as informações necessárias à elaboração, atualização e execução do Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental e dos demais instrumentos municipais de gestão ambiental;

III- avaliar e emitir pareceres e recomendações sobre planos, programas, projetos, contratos e instrumentos congêneres relativos ao saneamento básico e à gestão ambiental;

IV- promover a participação da sociedade civil no planejamento, na execução e no controle social das ações de saneamento básico e ambiental;

V- receber, registrar, encaminhar aos órgãos competentes e acompanhar reclamações, manifestações e denúncias relativas à prestação dos serviços de saneamento básico, à gestão ambiental e à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, propondo medidas corretivas, quando couber;

VI- zelar pela implementação e pelo acompanhamento do Plano Municipal e do Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, bem como dos demais instrumentos municipais de gestão ambiental;

VII- opinar, quando couber, sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento municipal relacionadas ao saneamento básico e ao meio ambiente;

VIII- dar encaminhamento às deliberações das conferências referentes ao saneamento básico e ao meio ambiente;

IX- definir diretrizes, mecanismos e prioridades para o acompanhamento, a fiscalização e o controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA;
X- aprovar o Plano de Aplicação Anual do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA e fiscalizar a utilização de seus recursos, na forma desta Lei e das normas complementares;
XI- acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas e das ações financiadas com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA;
XII- propor diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA;
XIII- emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA;
XIV- requisitar, quando necessário, informações ao órgão gestor e aos executores das ações e programas financiados;
XV- aprovar, quando legalmente atribuído, ou emitir parecer recomendando a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
XVI- prestar contas de suas atividades e deliberações, mediante relatórios periódicos e ampla publicização de seus atos;
XVII- elaborar e aprovar seu Regimento Interno e suas posteriores alterações;
XVIII- exercer outras atividades de acompanhamento e avaliação das políticas municipais de saneamento básico e ambiental, na forma desta Lei.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Coronel Vivida - CMSBA será composto por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, conforme os segmentos a seguir:

I- GOVERNAMENTAL
a) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

II- NÃO-GOVERNAMENTAL
a) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
b) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Coronel Vivida;
c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Coronel Vivida - ACIVI;
d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Coronel Vivida;
e) 01 (um) representante da Concessionária de Serviços de Saneamento Básico – SANEPAR;
f) 01 (um) representante do Órgão Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
g) 01 (um) representante do Lions Clube de Coronel Vivida.

§ 1º Os representantes referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso I serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II serão indicados pelas respectivas entidades e nomeados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A substituição dos membros ocorrerá mediante comunicação formal do órgão ou entidade que representam, observados os critérios desta Lei.

§ 4º Para cada representante titular haverá um suplente indicado pela mesma entidade responsável pela indicação, assegurados ao suplente assento e voz em todas as reuniões do Conselho, e direito de voto apenas quando estiver no exercício da titularidade, em substituição ao titular.

§ 5º O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 6º A atuação dos membros do Conselho de que trata esta Lei é considerada atividade de relevante interesse público, sendo vedada qualquer espécie de vantagem de natureza pecuniária.

Art. 4º. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Coronel Vivida – CMSBA será composta pela Presidência, Vice-Presidência, Secretaria Executiva e Colegiado, sendo os três primeiros escolhidos dentre seus membros, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos impedimentos do Presidente do Conselho assume a presidência o Vice-Presidente e, na impossibilidade deste, o Secretário Executivo.

Art. 5º. O Colegiado reunir-se-á, em caráter ordinário e extraordinário, na forma disposta no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA.

§ 1º O Colegiado poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por solicitação de, no mínimo, um terço (1/3) dos conselheiros, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente, a reunião será presidida pelo Vice-Presidente e, na falta deste, por conselheiro eleito entre os presentes, por maioria simples, havendo empate, ou inexistindo candidatos, presidirá o conselheiro mais idoso.

§ 3º O Colegiado reunir-se-á com *quórum* mínimo de maioria absoluta de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda convocação, com o número de conselheiros presentes.

§ 4º As decisões do Colegiado serão formalizadas em resoluções e demais deliberações, devendo ser publicadas na imprensa oficial do Município, ou, na falta desta, em jornal de circulação local, ou ainda afixadas em local público de fácil acesso, imediatamente após cada sessão.

§ 5º Cada membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA terá direito a um único voto nas sessões plenárias.

§ 6º As sessões do Conselho serão públicas e seus atos e documentos deverão ser amplamente divulgados, em atenção ao princípio da transparência.

§ 7º Poderá participar das sessões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA qualquer cidadão, sem direito a voto.

Art. 6º. Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 7º. Sempre que houver necessidade, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Coronel Vivida - CMSBA poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participarem das reuniões.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – FMSBA

Art. 8º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, de natureza contábil e financeira, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com número próprio, destinado a apoiar financeiramente a execução das políticas públicas, programas, projetos e ações de saneamento básico e de meio ambiente no âmbito do Município, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual atuará como órgão gestor do Fundo, responsável pela sua gestão administrativa, orçamentária e financeira, sem prejuízo do controle social exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Coronel Vivida – CMSBA.

Art. 9º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA:
I- dotações orçamentárias a ele destinadas;
II- créditos adicionais, inclusive suplementares, a ele destinados;

III- transferências, convênios e auxílios de outras esferas de governo, bem como de órgãos e entidades da administração pública;
IV- doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
V- doações de entidades nacionais e internacionais;
VI- rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
VII- arrecadação de multas e indenizações determinadas pelo Poder Judiciário ou por autoridades competentes;
VIII- receitas provenientes de repasses regulatórios ou contratuais decorrentes da prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos dos instrumentos e da regulação aplicáveis;
IX- outras receitas que eventualmente lhe forem destinadas.

§ 1º As receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA serão depositadas em conta bancária específica e exclusiva, mantida em instituição financeira oficial, cuja movimentação competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor, nos termos do Plano de Aplicação Anual aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Coronel Vivida – CMSBA e da legislação aplicável.

§ 2º Os saldos financeiros remanescentes ao final do exercício serão reprogramados para o exercício seguinte, mantida a finalidade do Fundo.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA:
I- administrar e movimentar os recursos na conta bancária específica e exclusiva do Fundo, observadas as normas financeiras e orçamentárias aplicáveis;
II- elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação Anual do Fundo;
II- executar as despesas e efetuar os pagamentos em estrita conformidade com o Plano de Aplicação Anual aprovado e com a legislação vigente;
IV- manter a escrituração contábil e os registros gerenciais do Fundo, promovendo a prestação de contas anual aos órgãos de controle competentes e ao Conselho;
V- encaminhar ao Conselho a prestação de contas do exercício anterior, para emissão de parecer;
VI- praticar os demais atos administrativos necessários à boa e regular gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, assegurando transparência, eficiência e economicidade.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA serão aplicados na execução de projetos, programas e atividades que visem, dentre outras finalidades:
I- custear e financiar ações, programas e projetos, em conformidade com o Plano de Aplicação Anual aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA;

II- adquirir bens permanentes, equipamentos e materiais de consumo necessários à implementação das ações de saneamento básico e de gestão ambiental, nos termos do Plano de Aplicação Anual aprovado pelo Conselho;
III- financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:
a) o desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, captação e aperfeiçoamento de recursos necessários às ações de Saneamento Básico e Ambiental do Município;
b) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão nas áreas de Saneamento Básico e Ambiental;
c) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização nas áreas de Saneamento Básico e Ambiental;
d) o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previstas na Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Regional de Saneamento Básico;
IV- outras atividades relacionadas ao saneamento básico e ambiental previstas nesta Lei e em regulamento do Poder Executivo.

Art. 12. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA projetos incompatíveis com a Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e com o Plano Regional de Saneamento Básico, obedecidas as diretrizes federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 13. As matérias relativas ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA e ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental- FMSBA não disciplinadas nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal, ouvido previamente o Conselho.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, expedir atos normativos complementares, de caráter operacional, necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 14. As referências constantes na legislação municipal e em atos administrativos ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico consideram-se feitas ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Coronel Vivida – CMSBA, instituído por esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando, expressamente, a Lei nº 2.792, de 21 de setembro de 2017, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Anderson Manique Barreto
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Carlos Lopes
Secretário Municipal de Administração